

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

A DIVISÃO DOS BENS NO CONTRATO SOCIAL
A aritmética do delito

JONAS CÂNDIDO ESPERANÇA

Rio de Janeiro

2018/2

JONAS CÂNDIDO ESPERANÇA

A DIVISÃO DOS BENS NO CONTRATO SOCIAL
A aritmética do delito

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora.

Rio de Janeiro
2018/2

JONAS CÂNDIDO ESPERANÇA

A DIVISÃO DOS BENS NO CONTRATO SOCIAL
A aritmética do delito

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora.

Data da Aprovação: _____/____/_____.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora.– Orientador

Prof. Dr. Aguardando escolha – Membro da Banca

Rio de Janeiro

2018/2

CIP - Catalogação na Publicação

E77d ESPERANÇA, JONAS CÂNDIDO
 A DIVISÃO DOS BENS NO CONTRATO SOCIAL - A
aritmética do delito / JONAS CÂNDIDO ESPERANÇA. --
Rio de Janeiro, 2018.
 42 f.

 Orientador: Nilo César Martins Pompilio da Hora.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

 1. Filosofia do direito. 2. Direito penal. 3.
Criminologia. 4. Thomas Hobbes. 5. Contrato social.
I. Pompilio da Hora, Nilo César Martins , orient.
II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

A meus pais.

Agradeço a DEUS, mesmo que não seja Ele o que eu aprendi a amar, pois, mesmo nos momentos mais difíceis, foi a essa Força que instintivamente busquei; à FAMÍLIA, sobretudo aos meus PAIS e meus FILHOS AMADOS, KAROLINE, VICTOR e GUILHERME que contribuíram para que eu me tornasse a pessoa que sou; à SOLANGE, pelo companheirismo, paciência e amor; ao Professor NILO POMPILIO DA HORA, pela valiosa e competente orientação, assim como a confiança em mim depositada; aos PROFESSORES DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE NACIONAL DE DIREITO, que contribuíram na minha formação acadêmica ao longo da minha trajetória; a todos AMIGOS e COLEGAS com quem dividi alegrias e tristezas comuns da vida acadêmica, em especial ao RONALDO e SÔNIA que me arrastaram para o mundo do ‘dever ser’ e a DOUGLAS que me manteve nele. Muito obrigado!

Entender o crime como um constructo social, um dispositivo, é o primeiro passo para adentrarmos mais além da superfície da questão criminal.

(Vera Malaguti Batista)

RESUMO

Concebendo a noção do delito enquanto forma de ação contra a desigualdade, baseando-nos tanto na teoria do contrato quanto na teoria da paz social de Thomas Hobbes e nas lições de Zaffaroni, este trabalho monográfico objetiva compreender se o indivíduo, ao romper unilateralmente o Contrato Social, não visa atingir o bem mais almejado pelo ser humano que é a felicidade, utilizando racionalmente suas faculdades, em prol daquilo que supostamente lhe cabe, na divisão dos bens postos à disposição da sociedade, mesmo que para isso sofra as sanções impostas pelo sistema penal legal. Tendo caráter teórico e como metodologia pautada na pesquisa bibliográfica, nesse trabalho: a) identificamos, na teoria de Thomas Hobbes, como o contrato afeta o indivíduo; b) analisamos o conceito de delito e sanção, sob as perspectivas filosófica e legal ; c) confrontamos a visão moderna de Hobbes com a de filósofos modernos e contemporâneos a respeito da inclinação do indivíduo a desobedecer às leis e; d) buscamos apoiar os argumentos ao pensamento de Eugênio Raúl Zaffaroni. A partir da literatura levantada bem como nos exemplos atuais trazidos, compreendemos que, em muitos casos, delinquir torna-se vantajoso para determinados indivíduos, sendo possível, assim, que ele racionalmente quebre o contrato social a ele imposto em busca da realização de uma dada felicidade.

Palavras-chave: Contrato social, Thomas Hobbes, desigualdade, delito.

ABSTRACT

Conceiving the notion of crime as a form of action against inequality, based on the contract theory, on the social peace theory of Thomas Hobbes and on the lessons of Zaffaroni, this monographic work aims to understand if the individual, by unilaterally breaking the Contract Social, does not seek to achieve the most desired good by the human being that is happiness, rationally using its faculties, for what is supposed to fit, in the division of the goods put at the disposal of society, even if it suffers the sanctions imposed by the system criminal law. Having a theoretical and a methodology based on bibliographical research, in this work: a) we identify, in Thomas Hobbes's theory, how the contract affects the individual; b) analyze the concept of crime and sanction, under the philosophical and legal perspective; c) we confront Hobbes's modern view with that of modern and contemporary philosophers concerning the inclination of the individual to disobey laws; d) we seek to support the arguments to the thought of Eugenio Raúl Zaffaroni. From the literature, as well as from the current examples, we understand that, in many cases, delinquency becomes advantageous for certain individuals, thus it is possible for it to rationally break the social contract imposed on it in the pursuit of a given happiness.

Keywords: Social contract, Thomas Hobbes, inequality, crime.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A CONDIÇÃO DO INDIVÍDUO NO CONTRATO SOCIAL	14
2.1. A violência como motivo para o surgimento do contrato.	14
2.2. O indivíduo.	14
2.3. A felicidade como bem supremo	19
3. A GÊNESE DA DESIGUALDADE	20
3.1. A equidade e a (in)justiça na distribuição dos bens.....	24
3.2. A negação do contrato – o inimigo do Estado.	28
4. O ESTADO E O DELINQUENTE	31
4.1. O delito como escolha racional do indivíduo	31
4.2. O Leviatã e a política criminal.....	34
5. CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As indagações que impulsionaram esta pesquisa sempre estiveram comigo ao longo da minha graduação em direito. No entanto, foi a partir do momento em que comecei efetivamente a ter contado com o Direito Penal que comecei a refletir sobre o que levaria uma pessoa a delinquir.

Inicialmente, parecia tratar-se de um questionamento não muito promissor no ramo da investigação científica, que, por vezes, perdia-se frente ao turbilhão de matérias que tinha que estudar. Apesar disso, confesso que as indagações que se iniciaram nas primeiras aulas de Direito Penal nunca deixaram de ecoar em minha mente.

Fiz a disciplina eletiva de Criminologia e a partir dos estudos que nela foram levantados, percebi que aquilo que parecia ser uma vaga ideia, realmente era meritório, que, portanto, merecia ser estudado e aprofundado.

Já quase no fim da graduação, na disciplina de Filosofia do Direito II, por meio das palavras do professor Marcelo Araujo, percebi que a questão por mim levantada ao longo do meu curso de Direito Penal possuía fundamento filosófico, sobretudo, nos estudos do filósofo inglês Thomas Hobbes, em sua obra “Leviatã”.

Assim, a partir do essencial auxílio do professor Marcelo Araujo, busquei desenvolver meu projeto de monografia, tendo como objetivo encontrar resposta para minha indagação inicial: o que leva uma pessoa a delinquir?

Foi apenas o início do trabalho que aqui concluo.

É importante frisar que esta pesquisa alcançou os contornos que por ora apresento graças à valiosa e competente orientação do professor Nilo Pompilio, bem como sua confiança em mim depositada ao longo da feitura desta monografia.

Assim, explicada as motivações iniciais, bem como a trajetória desta pesquisa até o momento atual, destaco que o conceito de delito como ação humana contrária aos costumes ou às leis já foi adjetivada como inerente da natureza humana, causada pelo desvio moral ou mesmo por incapacidade do indivíduo delituoso, de conviver em sociedade. O conceito de delito como ação humana contrária aos costumes ou às leis já foi adjetivada como inerente da natureza humana, causada pelo desvio moral ou mesmo por incapacidade do indivíduo delituoso, de conviver em sociedade.

A partir disso, é possível conceber que há uma diferença entre dever moral e obrigação jurídica de obedecer à lei, essa última sendo a relação do Estado e seus cidadãos pelo poder

imperativo de poder determinar quando e em que circunstâncias deve uma pessoa atuar em conformidade com os comportamentos sociais normatizados.

Nesse entendimento, conforme o Contrato Social pactuado, a função do Estado é de garantir a segurança e o respeito mútuo entre os homens, ao ponto de que a violação desse pacto sujeitaria ao infrator ao sofrimento das sanções impostas pelo Estado. Tendo em vista essas concepções, buscamos refletir sobre o fato de que, mesmo sabendo a respeito dos riscos das sanções e nem sempre podendo agir em segredo (longe dos olhos das autoridades), o que motivaria alguém a violar as regras e ficar à mercê da punição estatal, empreendida pelo sistema penal?

Trazendo essa indagação, neste trabalho propomos investigar, com base na literatura da Filosofia do Direito e do Direito Penal, se o indivíduo, ao romper unilateralmente o Contrato Social, não visa atingir o bem mais almejado pelo ser humano que é a felicidade ou, nas palavras de Aristóteles “uma vida boa”, utilizando racionalmente suas faculdades, em prol daquilo que supostamente lhe cabe, na divisão dos bens postos à disposição da sociedade, mesmo que para isso sofra as sanções impostas pelo sistema penal legal.

Pensando nisso, nesta pesquisa buscamos delimitar o tema, concebendo a noção do delito enquanto forma de ação contra a desigualdade, baseando-nos tanto na teoria do contrato quanto na teoria da paz social de Thomas Hobbes e nas lições de Zaffaroni.

O problema desta pesquisa parte da seguinte indagação: quais motivações levariam o indivíduo, sabedor de que enfrentará o horror das penas previstas para os delitos que porventura venham a praticar, a violar as regras do Contrato Social, proposto por Hobbes?

Como resposta a essa questão, a presente pesquisa surge com objetivo de comprovar as seguintes hipóteses:

- a. Os benefícios ou frutos advindos da delinquência trariam mais felicidade para o indivíduo do que sofrimento pelas penas impostas a ele.
- b. O que o indivíduo esperava receber, pela sua “participação” no Contrato Social, está sendo-lhe negado, ou sendo-lhe entregue de forma a não satisfazer suas necessidades.

No entanto, é importante salientar que a condição social do indivíduo, a sua origem ou situação geográfica, assim como a cultura em que está inserido podem influenciar na sua forma de encarar sua posição frente ao Estado. Esse, por sua vez, talvez influencie na sociedade conforme a forma e/ou sistema de governar os cidadãos, posto que as políticas públicas de

distribuição de bens, tanto em sua vertente econômica quanto política poderá definir a aceitação ou a repulsa do indivíduo relativa a sua participação na divisão das recompensas e obrigações impostas a cada um quanto ao seu papel de ator social.

As ações de oriundas da não aceitação de suas recompensas ou benefícios, ou o fato de serem negadas a parte que lhes cabe, significa que o indivíduo irá tentar alcançá-las por uma via que não aquela prevista no contrato, para isso o Direito Penal, que inicialmente limitaria o poder estatal, vai ser usado para expropriar algo – sejam bens, sossego do corpo e da alma ou a própria vida- daquele que ousou violar o que o contrato preconiza.

Respeitando essa possível variação, nessa pesquisa objetivamos investigar, com base na literatura da Filosofia do Direito e da Criminologia, se o indivíduo, ao romper unilateralmente o Contrato Social, visa atingir o bem mais almejado pelo ser humano que é a felicidade - nas palavras de Aristóteles “uma vida boa”- ou se, utilizando racionalmente suas faculdades, tenta conquistar aquilo que imagina lhe caber na divisão dos bens postos à disposição da sociedade.

No entanto, a fim de que alcacemos nosso objetivo, nesse trabalho monográfico: a) identificamos, na teoria de Thomas Hobbes, como o contrato afeta o indivíduo; b) analisamos o conceito de delito e sanção, sob as perspectivas filosófica e legal ; c) confrontamos a visão moderna de Hobbes com a de filósofos modernos e contemporâneos a respeito da inclinação do indivíduo a desobedecer às leis e; d) buscamos apoiar os argumentos ao pensamento de Eugênio Raúl Zaffaroni.

Tendo em vista o caráter teórico desta pesquisa, a partir das leituras da literatura que aborda o tema em questão, buscaremos compreender o impacto das ações do Estado sobre o indivíduo, as formas de controle e manutenção da segurança da sociedade, com ênfase na política de igualdade e justiça, bem como as possíveis reações ou insurgências dos indivíduos, que desrespeitando a lei, ou seja, rompendo com o pacto social, afetam os bens tutelados pelo Estado, principalmente, a propriedade.

Para isso utilizaremos a técnica de pesquisa bibliográfica, visitando os escritos dos filósofos modernos, autores contemporâneos, assim como, artigos e trabalhos científicos sobre o tema.

Para melhor compreensão do nosso trabalho, dividiremos nossa apresentação em três capítulos que servirão de fio condutor para nossa conclusão.

No capítulo 2 trataremos da condição do indivíduo na transição do estado de natureza para o estado civil, abordando a teoria contratualista, segundo Thomas Hobbes, e as motivações que levaram ao pacto contratual, e a busca pela segurança e pa social com vistas a consecução de um bem maior que seria ma felicidade de uma vida boa.

No capítulo 3 abordaremos questões que, ao nosso ver, poderiam ter levado o indivíduo a violar o pacto social, tal como a desigualdade na distribuição de renda e a injustiça social. Este desequilíbrio contratual que faz com que o indivíduo se volte contra o soberano, pode também trazer-lhe a força do Estado contra se, em forma de punições e castigos,.

Finalmente, no capítulo 4, conduziremos o leitor para uma visão da relação das políticas criminais do Estado com o indivíduo, tendo este último que submeter a necessidade de satisfazer seus anseios por uma vida digna, aos ditames nem sempre democráticos impostos pelo soberano.

Importante salientar que, com este trabalho, não temos a pretensão de esgotar o assunto, por isso apontaremos nosso foco para os objetivos propostos, não nos escondendo da possibilidade de propiciar um saudável debate acadêmico e alimentar futuras discursões sobre o tema.

2. A CONDIÇÃO DO INDIVÍDUO NO CONTRATO SOCIAL

2.1. A violência como motivo para o surgimento do contrato

Hobbes interpretou o fenômeno da violência desligada das condições morais e cristãos que a designavam como uma expressão da maldade do homem e de sua irracionalidade, passando a adquirir um status de virtude, com o sentido de habilidade ou competência.

Para ele, o medo e a incerteza levaram o homem a abrir mão de da sua liberdade absoluta e do uso da violência ilimitada por cada indivíduo, em favor do soberano, para que este tivesse a prerrogativa do uso da violência e do controle da liberdade, administrando seu uso legítimo pelas instituições criadas para este fim.

Mas este uso virtuoso da violência estaria ligado intrinsecamente ao soberano, ao Estado. O indivíduo, por sua vez, não poderia fazer uso dela, a não ser de forma limitada a garantir a sua própria existência, ou seja, para a preservação da sua vida, ante um ataque ilegítimo que atentasse contra as leis. Conforme Hobbes (2006: p. 68):

Seguindo então por este tipo de método, estabeleço em primeiro lugar um princípio que por experiência é conhecido por todos os homens e por nenhum é negado, esclarecendo que as inclinações naturais dos homens são tais que, salvo serem contidos por algum poder coercitivo, todos sentirão temor e medo em relação a seus iguais; assim como poderá através da natureza, deverá por necessidade fazer uso de sua força em prol de sua preservação.

Assim, ao abrir mão de ser uma ameaça para os outros, o indivíduo almeja ser protegido da ameaça que os outros representem ou possam representar, para si mesmo.

A respeito disso, citando o estado natural de Hobbes, Zaffaroni (2001: 260) nos ensina que:

Para controlar esse medo, busca-se a paz mediante um Estado absolutista, que era a única garantia de segurança para todos. A concentração d poder do Estado significava a perda do poder anárquico de guerrear e introduzir a discórdia. Essa segurança necessitava ter uma definição exata do que era proibido, ou seja, que era oposta a arbitrariedade.

Ocorre que, com base no contratualismo como concebido modernamente e, mesmo na antiguidade em Aristóteles, por exemplo, o homem visa a uma finalidade maior ao viver em sociedade, que é encontrar a felicidade ou em outras palavras uma “boa vida”.

No entanto, ao violar o contrato social ou desobedecer às leis e as normas impostas pelas cláusulas que vão definir quais são os bens a serem protegidos para que seja mantida a

segurança e para que se atinja um bem comum, o indivíduo incorre na possibilidade de sofrer uma sanção, que aplica-se, também, à justiça corretiva àquele que fere outra pessoa, ou lhe provoca a morte, pois isto é característica de injustiça e de desigualdade.

Por conseguinte, em “A Teoria da Justiça”, Rawls (2003, p.60) versa que

cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio de diferença).

Dessa forma, os “bens primários” elencados por Rawls, como sendo aqueles indispensáveis a satisfazer qualquer plano de vida, em sua característica social (riqueza, oportunidades, direitos, etc...), poderiam estar sendo negligenciados, daí a necessidade de se violar o contrato em busca daquilo que lhe é negado ou restringido.

O delito seria, dessa forma, um comportamento racionalmente desencadeado no qual o indivíduo, ante uma escolha qualquer, em que avaliaria os diferentes custos e benefícios possíveis e previsíveis de sua conduta, atuando conscientemente, com vistas a um fim de satisfação de um desejo e/ou uma paixão.

É a partir dessas premissas que discorreremos nos subcapítulos seguir.

2.2. O indivíduo

Para Hobbes os indivíduos ingressam na vida social somente quando a sua vida está em perigo, ao se sentir em estado de vulnerabilidade e, nesse caso, os homens são levados a estabelecer contratos entre si, o pacto social, pois a vida só se torna viável dentro de uma sociedade civil, protegendo-se mutuamente das ameaças. Por natureza os homens não tenderiam a viver em paz e diante da constante insegurança em que nos colocou a própria natureza, sendo necessário se defender contra a violência dos demais.

Segundo Hobbes, o homem, em sua condição natural, não apresenta interesse pela vida de seu semelhante, preocupa-se apenas com sua própria existência, suas relações interpessoais levam-no a discórdia e, em consequência desta, desaguam na violência. Nesta condição primeira, num estado permanente de guerra, onde cada homem é inimigo de outro homem, sua vida é “solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta” (HOBBS, 2006: 98).

Além disso, suas causas principais são marcadamente influenciadas pela desconfiança, pela constante competitividade e pela necessidade de se distinguir dos demais pela glória, Como nos aponta Hobbes (2006: 97):

Os primeiros usam a violência para se tornarem senhores das pessoas, mulheres, filhos e rebanhos dos outros homens; os segundos, para defendê-los; e os terceiros por ninharias, como uma palavra, um sorriso, uma diferença de opinião, e qualquer outro sinal de desprezo, quer seja diretamente dirigido a suas pessoas, quer indiretamente a seus parentes, seus amigos, sua nação, sua profissão ou seu nome.

Nesse mesmo sentido, os autores contratualistas concordam que, antes da formação da Sociedade, existia um “estado de natureza”, embora com diferenças na forma como cada um enumera as características humanas nessa condição humana. Alguns, apesar de descreverem um “estado de natureza”, admitem que ele é, nada mais, do que uma alegoria para entender a formação da sociedade civil, como a conhecemos. Dessa forma, a principal característica do “estado de natureza” e com a qual os contratualistas se alinham é a ausência de uma organização social, uma anarquia, por assim dizer. Senão vejamos o que nos dizem alguns expoentes desta corrente filosófica, começando por Spinoza:

Como, porém no estado natural cada um está sob jurisdição de si próprio na medida em que pode precaver -se de modo a não ser oprimido por outro, e como um sozinho em vão se esforçaria por precaver-se de todos, segue-se que o direito natural do homem, enquanto é determinado pela potência de cada um e é de cada um, é nulo e consiste mais numa opinião que numa realidade, porquanto não há nenhuma garantia de o .manter. E o certo é que cada um pode tanto menos e, conseqüentemente, tem tanto menos direito quanto mais razão tem para temer. (SPINOZA, 2009: 19)

Rousseau, por sua vez:

Eu imagino os homens chegados ao ponto em que os obstáculos, prejudiciais à sua conservação no estado natural, os arrastam, por sua resistência, sobre as forças que podem ser empregadas por cada indivíduo a fim de se manter em tal estado. Então esse estado primitivo não mais tem condições de subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse sua maneira de ser. (ROUSSEAU, 2002: 9)

Vale destacar que o medo é o grande vilão nessa história. O medo, principal ente aquele proveniente da sensação de morte violenta, faz com que atacar seja mais sensato do que se defender ou acreditar que nunca será atacado. Como não há, no estado de natureza, uma regra comum ou uma certeza que garanta o a convivência harmoniosa entre todos, sempre existirá

alguém querendo tirar do outro algum bem - incluindo a própria vida -, alguma vantagem que lhe ofereça perigo ou sua posição social.

Nesse sentido, a ameaça constante, ainda que não levada a cabo, é a condição de guerra que, segundo tipifica a condição natural da humanidade. Importante também é notar que nesta condição inexistem um poder comum capaz de conter a violência. Nesse estado não há um poder comum ou regras que inibam o instinto natural, debelando a discórdia. Não pode haver, paradoxalmente, desobediência ou crime, pois inexistem as noções de bem ou mal, nem de justiça ou injustiça, conseqüentemente não se poderia inferir sobre as desigualdades:

Onde não há poder comum não há lei, e onde não há lei não há injustiça. Na guerra, a força e a fraude são as duas virtudes cardeais. A justiça e a injustiça não fazem parte das faculdades do corpo ou do espírito. Se assim fosse, poderiam existir num homem que estivesse sozinho no mundo, do mesmo modo que seus sentidos e paixões. São qualidades que pertencem aos homens em sociedade, não na solidão. Outra conseqüência da mesma condição é que não há propriedade, nem domínio, nem distinção entre o meu e o teu; só pertence a cada homem aquilo que ele é capaz de conseguir, e apenas enquanto for capaz de conservá-lo. (HOBBS 2003: 99)

Ao esquadrihar a natureza do homem, Hobbes conclui que este é movido por suas paixões; que a sua vontade resulta apenas da manifestação das paixões e a liberdade nada mais é do que a um obstáculo para a ação.

Como um homem não sabe o que os outros homens desejam, ele pressupõe que existe sempre a possibilidade de um ataque, já que não existe um poder comum controlando ou reprimindo. Entregues a si mesmos a guerra de uns contra os outros é a atitude mais racional que se pode adotar. E se dois homens desejarem a mesma coisa, ao mesmo tempo, sendo impossível a ambos gozá-la simultaneamente, é forçoso que se vejam como inimigos (HOBBS, 2003: 96).

Seguindo o ensinamento do filósofo inglês temos como sendo as duas leis fundamentais da natureza, sendo a primeira que o homem deve procurar a paz e, em caso de não conseguir, a segunda que deve utilizar de todos os meios possíveis para cuidar da própria defesa (HOBBS, 2003:101).

Esse constante estado de insegurança e medo, bem como o desejo de paz, harmonia e tranquilidade, leva os homens a estabelecerem um pacto, abdicando de seus direitos em favor de uma entidade, uma instituição que terá um poder absoluto. Com a finalidade de cuidar da própria conservação e de ter uma vida mais satisfeita, o Estado é então instituído. Eis o que é o pacto nas palavras de Hobbes:

Autorizo e transfiro o meu direito de me governar a mim mesmo a este homem, ou a esta assembléia de homens, com a condição de que transfiras a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações (HOBBS, 2003: 131).

Assim, o pacto através do qual se dá a instituição do Estado consiste na submissão de cada indivíduo a um representante, para o qual será transmitido o direito ao uso da força para proteção dos representados. Daí aparece a ideia do soberano representante e do monopólio do uso da violência por parte do estado.

A essa transferência mútua de direitos Hobbes chama de “contrato” e, para não ocorrer a nulidade deste contrato, deve haver uma força acima dos contratantes, com poder suficiente para impor o seu cumprimento, sob pena de represália. Esta força seria o soberano capaz de punir qualquer violação, encerrando a condição de guerra e garantir que todos os homens participantes, cumprissem suas obrigações ao celebrarem pactos. Ao fugir do mal que espreita seu cotidiano, o homem procura um bem que, embora lhe limite a liberdade, vai lhe garantir, pelo menos em tese, a segurança e proteção.

A respeito dessa noção de contrato, Zaffaroni (2001: 260) versa que

Toda a ideologia de justificação da sociedade estava sendo elaborada sobre a idéia do contrato: a sociedade era uma sociedade de igual que contratavam, e a própria sociedade obedecia a um contrato.

Mas o contrato, em si, não se torna garantia perene e inabalável de que os contratantes cumprirão sua parte no acordo, assim o fosse, tal contrato não seria ancorado na coerção e no terror, que vincularia a todos ao cumprimento do contrato. Movidos pela instabilidade das paixões, os homens tenderiam a ser atraídos para o estado natural sempre que encontrarem motivos para crer que o contrato não está sendo cumprido ou se desejassem mais do que seu quinhão. Conforme vejamos o que nos diz Hobbes (2006:21):

Mas a razão mais freqüente para que os homens desejem ferir uns aos outros, provém do fato de que muitos tenham um apetite pela mesma coisa ao mesmo tempo, e que freqüentemente eles não podem desfrutar em comum e nem dividir. Segue-se a isto, que o mais forte há de tê-la, e o mais forte necessariamente se decide pela espada.

Para Hobbes, a natureza fez os homens iguais, no entanto, ao trilhar o caminho que leva a sua autopreservação ou ao seu deleite, cada homem vai se esforçar para destruir e subjugar um ao outro (*idem*: 96).

Por sua vez, buscando uma conclusão do que seria a transição do Estado de Natureza para o Estado Civil, encontramos esta passagem lapidada de Lucate:

Do caos, Deus fez surgir à luz, assim como do medo e da guerra, os homens fizeram surgir o Estado, chamado Leviatã, a quem obedecer e prestar contas, na esperança de viver e manter seus bens em segurança. Mas, é possível que essa esperança que reside sobre o Estado, seja só uma projeção do abismo que permanece nos corações humanos por não serem capazes de saciar seu desejo de poder, e que agora também é de propriedade. (2015: 50)

Dessa forma, o contrato social marcou o término de um período de guerra de todos contra todos e o início de um período de paz vigiada, onde o Estado soberano, representado pela figura do Leviatã.

2.3. A felicidade como bem supremo

Se perguntássemos: qual seria o motivo pelo qual os homens abdicariam de seu direito de se autogovernar, em detrimento de um soberano?

Aristóteles pode nos dar uma pista:

Em palavras, quase todos estão de acordo, pois tanto o vulgo como os homens de cultura superior dizem que esse bem supremo é a felicidade e consideram que o bem viver e o bem agir equivalem a ser feliz. (ARISTÓTELES, 1992: 5)

Aristóteles enfatiza que o homem é por natureza um ser político, que não se viabiliza vivendo sozinho, por isso ele realizaria a sua felicidade plena na *polis*. Assim, é na cidade que se encontra a felicidade e onde pratica as ações virtuosas, pois não teria sentido algum ele ser virtuoso se não fosse pelo motivo de compartilhar com demais indivíduos.

Ainda segundo o segundo Aristóteles, a felicidade deve visar sempre o bem comum dos cidadãos. Quem age em vista do bem comum vive feliz. Portanto, a felicidade é a arte de viver bem e é o bem supremo sob o qual todas as ações do homem estão voltadas, em outras palavras, a felicidade é um bem acima de todas as outras coisas. Sendo que todas as paixões humanas são um meio de se alcançar a felicidade.

Mas em que consistiria uma vida feliz ou um bem viver?

Segundo Hobbes, se o homem vai em direção a algo que lhe traz deleite, este esforço é chamado apetite ou desejo. Quando, ao contrário, se afasta no sentido de evitar algo que lhe cause desconforto, chama-se aversão. Apetite e aversão podem ser entendidas como aproximação e afastamento (2004: 46)

Os epicuristas também afirmam que o prazer é o início e o fim de uma vida feliz, sendo o prazer a ausência de dor física e de perturbações que possam afligir a alma.

Em suas “Cartas para a felicidade”, Epicuro (2002: 35) assegura que:

o conhecimento seguro dos desejos leva a direcionar toda escolha e toda recusa para a saúde do corpo e para a serenidade do espírito, visto que esta é a finalidade da vida feliz: em razão desse fim praticamos todas as nossas ações, para nos afastarmos da dor e do medo.

Utilizando-se da linha de pensamento epicurista, podemos seguir tendo como base a premissa de que uma vida feliz, a busca maior do ser humano seria se aproximar daquilo que lhe dá prazer e afastar-se daquilo que causa dor. Estas, dor e prazer, abrangem tanto o corpo quanto a alma. Essa premissa também é compartilhada por Hobbes (1983:94), em *A Natureza Humana*, quando assevera que “Todo homem por sua própria conta, chama BEM aquilo que lhe agrada e lhe é delectável; e chama MAL aquilo que lhe desagrade”.

Portanto, prazer e deleite são sensações ligadas ao bem e desprazer ou desagrado é a sensação ligada ao mal.

Podemos concluir que na esperança de alcançar um bem supremo que o homem trocou a insegurança do estado de natureza, pela submissão ao soberano no estado civil, empregando todas as suas faculdades para afastar-se da dor e do medo, seus algozes, aproximando-se do prazer e da felicidade, seus verdadeiros deuses.

3. A GÊNESE DAS DESIGUALDADES

Para Hobbes a humanidade está permanentemente envolvida em uma competição pela honra e pela dignidade, fazendo surgir, em decorrência desta competição, a inveja, o ódio e a guerra, deixando de promover o bem comum, razão da vida em sociedade, e buscando apenas saciar seus desejos individuais.

Embora possa parecer paradoxal, a igualdade estava melhor desenhada no estado natural do que no estado civil. Podemos perceber que voluntariamente, segundo as diversas correntes filosóficas, os homens se reuniram e firmaram um contrato onde abriam mão daquilo que a natureza havia lhes dado, até aquele momento, e passariam a ser limitados pelo poder de um ente criado artificialmente – o Estado – com vistas a viver uma vida feliz, agradável e segura onde, no entanto, uma das certezas era que a desigualdade seria um de seus pilares.

Quanto à regulação desse contrato, ela estaria sob o encargo do legislador, visto que, segundo Bentham (1984: 22.), “propiciar prazeres e evitar dores constituem os objetivos que legislador tem em vista, razão pela qual é de conveniência que compreenda seu valor”.

O contrato social embasa o poder do Estado e da legislação, sendo sua função defender a coexistência de interesses individuais, instituir e conceber o Estado como seu representante e conviver em sociedade, o homem passa a depender de seu semelhante e a nutrir sentimentos inerentes a esta nova vida sedentária, sentimentos que eram inexistentes no estado de natureza. Tais sentimentos que deveriam levar o homem pelo caminho da sua grandiosidade, ao contrário, fazem nascer os males sociais, causando, no mesmo compasso do progresso, o aumento das desigualdades.

Rousseau (2001: 33) nos ensina que:

Cada um começa a olhar os outros e a querer ser olhado por sua vez, e a estima pública tem um preço. Aquele que canta ou dança melhor, o mais belo, o mais forte, o mais destro ou o mais eloquente, torna-se o mais considerado. E foi esse o primeiro passo para a desigualdade e para o vício, ao mesmo tempo: dessas primeiras preferências nasceram, de um lado, a vaidade e o desprezo e, de outro, a vergonha e a inveja; e a fermentação causada por esses novos fermentos produziu, enfim, compostos funestos à felicidade e à inocência.

A desigualdades entre os homens tomou o lugar da igualdade natural, da independência que predominava na época do estado de natureza, a vida em sociedade por sua vez trouxe o aumento das relações interpessoais, com estas a dependência, fazendo crescer as diferenças entre os indivíduos.

Nesse sentido, Schopenhauer (2002:12) estabelece um paralelo interessante com as referências até aqui apresentadas, elencando, dessa forma, que as diferenças fundamentais entre os homens podem ser listadas como a seguir:

- (1) O que um homem **é**, ou seja, sua personalidade no sentido mais amplo. Isso inclui saúde, força, beleza, temperamento, caráter moral, inteligência e educação.
- (2) O que um homem **tem**, ou seja, propriedades e posses em todos os sentidos.
- (3) O que um homem **representa**; sabemos que por meio dessa expressão entende-se o que um homem **é** aos olhos dos demais e, portanto, como **é** representado por esses. Consiste, assim, na opinião desses ao seu respeito, e pode ser dividida em honra, posição e glória. grifo do original

Ocorre que, assim como ocorre com bens materiais – principalmente com estes, os bens imateriais, como a felicidade e o prazer, não estão disponíveis para todos os indivíduos e a escassez de bens causa desequilíbrio, desigualdade.

No caso de bens materiais, na maioria das vezes, existe a possibilidade de substituição ou de postergação na sua conquista ou aquisição. Já no tocante a conquista da felicidade ou da eliminação da dor, ou seja, da sensação de bem-estar ou da repulsa do mal, estes subterfúgios ou estratégias, podem não ser satisfatórios ou mesmo possíveis, levando o indivíduo de forma livre e voluntária a descumprir as cláusulas do pacto social, firmado anteriormente, com o claro objetivo de saciar o desejo de felicidade ou de repelir a dor, já que:

se alguém planta, semeia, constrói ou possui um lugar cômodo, espera-se que provavelmente outros venham preparados com forças conjugadas, para o desapossar e privar, não apenas do fruto do seu trabalho, mas também da sua vida ou da sua liberdade. Por sua vez, o invasor ficará no mesmo perigo em relação aos outros. E por causa desta desconfiança de uns em relação aos outros nenhuma maneira de se garantir é tão razoável como a antecipação, isto é, pela força ou pela astúcia subjugar as pessoas de todos os homens que puder, durante o tempo necessário para chegar ao momento em que não veja nenhum outro poder suficientemente grande o ameaçar (HOBBS, 2003: 107-108).

O contrato social descrito no Leviatã se encontra diretamente ligado à ideia de representação. A essência do Estado está na pessoa do representante, que é o soberano. Quando há voluntariamente esse acordo entre os indivíduos de se submeterem a um homem, ou a uma assembleia de homens, dá-se a instituição do Estado. É a partir desse consentimento geral, motivado e preservado pela busca de segurança (por medo da morte), que derivam os direitos dos soberanos. A autoridade concedida ao representante contém em si o maior poder do Estado.

O poder do representante não encontra poder maior que o que lhe foi concedido, nem mesmo na união daqueles que lhe concederam. Assim é possível em Hobbes o uso da expressão soberano representante, pois ele tudo pode.

Por meio do contrato os homens transferem o direito de governar a si mesmo ao soberano que passa agora a representar todos os indivíduos contratantes. O acordo traz implícita a ideia da renúncia desse direito feita por cada um dos indivíduos e o Leviatã, uma das principais obras de Hobbes, expressa o conceito de representação como base da legitimação política.

O fundamento do pacto político está em que cada um dos indivíduos acordam em instituir a “pessoa civil” do Estado como autoridade representativa:

Así, La renuncia de los hombres a gobernarse a sí mismos produce, mediante la actuación representativa, el Estado, que posee el gran poder sobre la tierra y que actúa y piensa por los hombres (RODAS, 2010: 27).

É um contrato de indivíduos, feito entre uns e outros, que delega poderes a um soberano representante de suas vontades.

Não existe nenhuma garantia, no estado de natureza, que serão respeitadas as liberdades individuais e, por conseguinte, a ordem e a paz. Basta a mera suspeita de que o outro não respeitará a minha liberdade para que haja desconfiança e desconforto. Cada um se torna rival e adversário cuja consequência última será a guerra com a imposição de um sobre outro (LYRA, 2006; VILALON, 2011). É preciso resolver essa situação através de um poder comum, situado acima dos indivíduos, com direito e força suficiente para impor o cumprimento da ordem, segurança e paz:

Dessa maneira, a sociedade civil só surge com o Estado: é a saída do homem do Estado de Natureza. Para que o homem possa voltar a ter a segurança fundamental para usufruir do seu próprio labor, sem temer a sua própria sobrevivência. (FARIAS, 2013: 151)

O Estado, de acordo com Hobbes é instituído quando uma multidão de homens concorda e pactua que qualquer homem ou assembleia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representá-los (ou seja, de ser seu representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor como contra ele, deverão autorizar todos os seus atos (do homem ou assembleia de homens), tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos do restante dos homens (DIAS, 2008, p. 69).

É no momento mesmo em que é firmado o pacto social que surge, por assim dizer, o direito. O contrato social,

[...] em que se transfere autoridade, força e poder a um ou a vários homens que representarão a vontade da comunidade, coincide com o momento de criação do direito propriamente dito. (MARUYAMA, 2009: 54).

E é no cap. XVI da obra *Leviatã* que Hobbes traz a sua fundamentação jurídica do pacto social, ou seja, o nexa entre direito e política. Em sua condição natural não existem leis civis, comunidade política, poder comum e muito mesmo direitos civis. O único direito existente no estado de natureza é o direito individual que surge como elemento perturbador e ao qual é preciso renunciar, mas uma renúncia que não implica abandono do direito, mas no reconhecimento do mesmo direito aos outros. Sob esta perspectiva do direito, o pacto representar a transferência dos direitos naturais que o soberano recebe dos indivíduos contratantes. Mas só os direitos individuais são naturais. O direito do soberano é obra e artifício da razão, resultado do pacto e a ele cabe instaurar o direito civil.

O direito de natureza, liberdade natural do homem, pode, então, ser legitimamente limitado pelas leis da comunidade política. A finalidade da lei é essa restrição, sem a qual, de certo modo, não haveria paz.

No Capítulo 26, sobre a lei civil, no *Leviatã*, Hobbes é enfático: a lei foi trazida ao mundo para limitar a liberdade natural dos indivíduos (MARUYAMA, 2009: 57), encarregado de prescrever leis, julgar, recompensar, punir, escolher seus conselheiros, de fazer a guerra e a paz, enfim.

Dessa forma, entendemos que a natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito, que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isto em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que um deles possa com base nela reclamar algum benefício a que outro não possa igualmente aspirar. Porque quanto à força corporal o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte, quer por secreta maquinação, quer aliando-se com outros que se encontrem ameaçados pelo mesmo perigo (HOBBS, 2003: 106).

Em relação à igualdade entre os homens, Zaffaroni assevera:

Com efeito: admite a tese contratualista, como não podia ser de outro modo em seu tempo, afirmando que os homens se reuniram em sociedade para garantirem seus direitos, mas que a primitiva igualdade social, foi rompida

através da violência que exerceram uns sobre os outros, submetendo uns aos outros, despojando-os da parte que lhes correspondia. (2001: 268)

No entanto, a falta de uma regra comum, que possa estabelecer parâmetros naturais de convivência pacífica deixa, como única alternativa para a paz, a construção de uma linguagem convencional e artificial. E, nesse sentido, a linguagem é um dos aspectos que possibilita a criação de pactos e do contrato necessário para se estabelecer artificialmente a paz,

Assim, o papel da linguagem na filosofia hobbesiana é, grosso modo, oferecer uma ferramenta que permita ao homem estabelecer “variáveis” comuns e estáveis que possam ser calculadas pelo raciocínio humano, pois apenas através da estabilidade dessas variáveis é possível construir e estabelecer as bases necessárias para o contrato. E após o contrato estabelecer medidas do que é bom, mal, justo, injusto, fazer ciência e filosofia, e conservar a vida.

3.1. A equidade e a (in)justiça na distribuição dos bens

Podemos crer que o pacto social firmado entre aqueles que o celebraram prevê as obrigações e, naturalmente, as contrapartidas. Dentre essas contrapartidas, não é difícil imaginar que os contratantes, ao abrir mão de parcela significativa da liberdade que gozavam no estado natural, esperavam usufruir dos benefícios que essa empreitada geraria.

Além da segurança, tranquilidade e a expectativa de uma vida mais longa, os contratantes esperavam poder gozar dos bens e riquezas, principalmente, da propriedade, de forma igualitária.

O não atendimento da expectativa do contratante por sua vez, torna-se necessário o surgimento do poder do magistrado a fim de eliminar toda a queixa justa. A partir disso, fica sob a responsabilidade do interesse da paz pública o cuidado para que os encargos públicos sejam igualmente distribuídos.

Além disso, como aquilo que é dado pelos súditos para o uso público nada mais é do que o preço pago pela paz adquirida, entre os contratantes existem uma boa razão para que aqueles que têm o mesmo tanto de paz, tenham de pagar partes iguais, seja a contribuição dada em dinheiro ou em trabalho, para o bem da república.

Ademais, a lei de natureza ordena que todo homem, ao distribuir o direito aos outros, considere-se igual a todos, conforme já discutimos em parágrafos anteriores. Por isso, a lei natural obriga os governantes a dividirem igualmente os encargos da república entre seus súditos, ou seja, obriga os governantes a realizar a distribuição dos bens.

No entanto, ocorre que, se no estado de natureza a lei era do mais forte ou do mais astuto, quem garante que, ao elaborar e deliberar sobre os termos do contrato que estabeleceria o Estado, seus instituidores não fez prevalecer suas vontades ou suas melhores intenções. A título de exemplo do possível comportamento do instituidor do contrato que poderia deliberar a partir da sua vontade, ou seja, em benefício próprio, ou a favor de sua classe, Huberman (1986: 3), citando a divisão social do trabalho na Idade Média, versa que “a sociedade feudal consistia dessas três classes – sacerdotes, guerreiros e trabalhadores, sendo que o homem que trabalhava produzia para ambas as outras classes, eclesiástica e militar”.

É evidente que o Estado, sendo responsável pela distribuição das riquezas, deveria fazê-la de maneira equitativa ou tão equitativa quanto possível, para isso coube ao soberano a administração da justiça. Conforme Aristóteles, existem os dois tipos de justiça, a distributiva e a comutativa ou corretiva:

ii. A justiça distributiva, como o nome deixa a entender, é aquela que teria por objeto a distribuição de honrarias, recompensas, cargos, entre outros benefícios, de acordo com a participação de cada indivíduo, ou seja, aqui justiça denota proporcionalidade.

iii. Já a justiça comutativa ou corretiva seria aquela que normatizaria a relações entre os particulares, onde o injusto seria equilibrado pela penalidade aplicada pelo Estado, com suas leis.

Em ambos tipos de justiça, a lógica depreendida seria o de que para existir equidade, a justiça distributiva se efetivaria, ao distribuir a cada um o que lhe cabe.

No entanto, ocorre que, com a natureza egoísta do homem e o avanço das sociedades em que predomina cada vez mais a lógica de mercado, cada indivíduo vive segundo a premissa de que sem o acúmulo de riquezas é bem mais difícil usufruir maior liberdade e ter uma vida feliz, valorizada.

A título de exemplo, vejamos a seguir o infográfico¹ que demonstra a desigual lógica de mercado, mas especificamente no que diz respeito ao acúmulo de riqueza brasileira:

¹ <https://nacoesunidas.org/banco-mundial-alerta-para-desigualdades-de-renda-no-brasil/>



Assim, o ideal de boa vida ou de uma vida feliz, que vige em nossa sociedade, nos convence, principalmente através e da propaganda midiática, que nossa realização como indivíduo depende da realização daqueles ideais que verificamos em outras pessoas, em personagens ou em produtos ou serviços, dos quais não temos demanda e, principalmente, pela acumulação de bens.

Sobre isso Zaffaroni aponta um dos principais motivos para a desigualdade material:

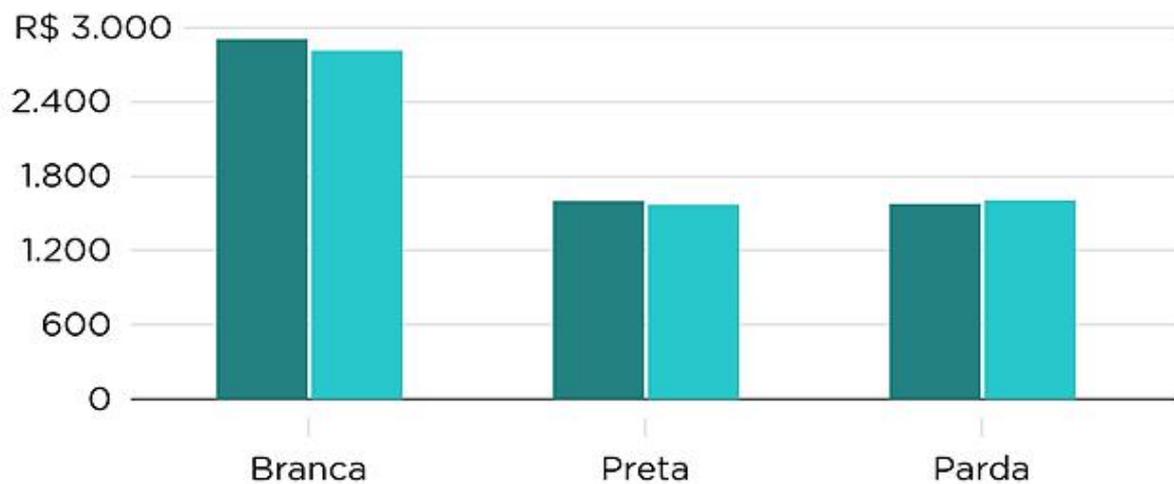
Através das gerações, a falta de qualquer freio ao aumento das fortunas, foi o que fez com que uns enriquecessem à custa dos outros, e um pequeno número de famílias acumulasse riqueza, enquanto uma enorme massa foi caindo na indigência, vivendo numa terra ocupada pelos outros, e sem ter acesso a um quinhão. (2001: 268)

A fim de ilustrar a questão da desigualdade, vejamos, por exemplo, o quadro² abaixo, que representa o rendimento médio *per capita* brasileiro nos anos de 2016 e 2017, baseado na cor.

²<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/04/13/As-diferen%C3%A7as-atuais-de-renda-entre-os-brasileiros-em-5-gr%C3%A1ficos>

Rendimento médio real por raça/cor

■ 2016 ■ 2017



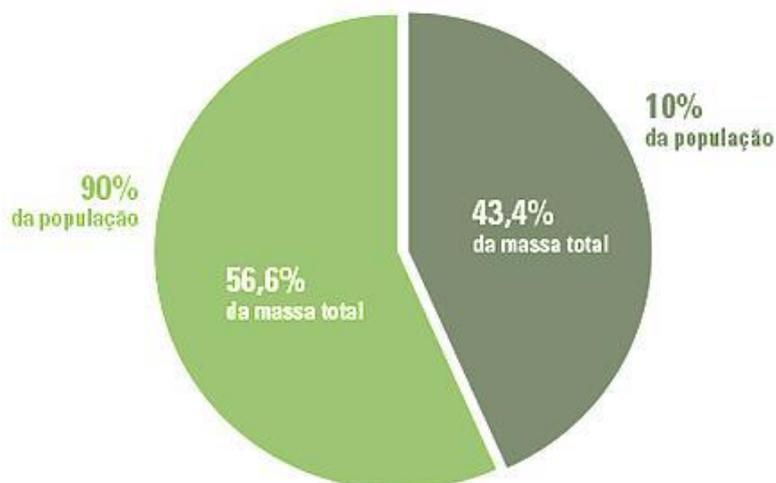
Fonte: PNAD Contínua / IBGE

NEXO

Em um contexto mais geral, vejamos, a seguir, a distribuição desigual de riqueza no Brasil em 2016, segundo a pesquisa realizada pelo IBGE.

PNAD-C | Distribuição da massa de rendimento mensal real domiciliar *per capita*

Brasil - 2016



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas

Como vimos, as riquezas não são suficientes para atender a todas as pessoas e nem a

todos os desejos de uma só pessoa, pois cada vez que alguém alcança um patamar de felicidade, seu íntimo se move em busca de mais e mais sensações de prazer, visando evitar a qualquer custo a dor e o perigo.

Neste contexto, quando discorre sobre a forma desigual como os benefícios e encargos gerados pela economia são distribuídos no seio da sociedade, Araújo (2001: 118) versa que:

O que podemos reter disso é que o conceito de justiça é definido aqui em termos relacionais. Quando nos perguntamos o quanto A deve receber, a resposta consiste em determinarmos o quanto A, relativamente a B, C, etc. receberá. O que se exige, então, é que um não receba nem mais nem menos do que o outro, i.e., que sejamos igualitários.

Porém, será que o soberano distribui seus encargos e bens entre seus súditos de maneira justa? A resposta parece ser simples e objetiva: não, visto que não se pode falar em igualdade quando, vide o caso do Brasil, pouquíssimos vivem na opulência, enquanto a arrasadora maioria da população trabalha para garantir o mínimo existencial.

É bem verdade que, dentro da dada realidade, sociedades igualitárias são utópicas, porém, sociedades injustas não deveriam ser.

Corroborando com essa assertiva, sobre sociedades igualitárias, temos em Zaffaroni:

Trata-se de uma “ficção”, porque ainda hoje sabemos que a igualdade é uma aspiração, mas não uma realidade, porque não há uma sociedade que a possibilite. Em toda sociedade há grupos dominantes e estruturas marginalizantes. (2001: 259)

A respeito disso, Araújo (2001:124) assevera que “justa é uma sociedade que proporciona sem arbitrariedade aos seus membros a possibilidade de realizarem uma boa vida”.

3.2. A negação do contrato – o inimigo do Estado

Como já discutimos amplamente, o Estado não tem como garantir, de forma proposital ou devido à escassez, à distribuição dos benefícios pactuados no contrato social. Muitos dos contratantes aceitam este fato como consequência de sua crença em uma vida eterna no paraíso, aleatoriedade, destino, conformismo ou outro fator que o coloque de costas para “a porta da caverna”.

Mas Hobbes compreendia que o contrato social, assim como qualquer tratativa entre seres humanos, corria o risco de ser desrespeitado por alguma ou algumas das partes, visto que,

para ele:

Nesta lei de natural assenta-se a fonte e a origem da justiça. Sem um pacto anterior, pois, não há transferência de direito, e todo homem tem direito a todas as coisas, seguindo daí que nenhuma ação pode ser injusta. Porém, depois de celebrado um pacto, rompê-lo é injusto. A definição da injustiça não é o não cumprimento de um pacto. Tudo o que não é injusto é justo. (HOBBES. 2004 111)

Dessa forma, para tentar dissuadir o indivíduo da tentação de romper o contrato, podendo por em risco toda a harmonia reinante no estado civil, o soberano, através de suas leis, busca regular a liberdade do súdito, fazendo com que sofra uma sanção caso descumpra as leis estabelecidas, ao violar o contrato, ou seja, o Estado por meio da pena vai conter os cidadãos para que não se desviem e incorram na prática de delitos, com isso pretende coagir psicologicamente os indivíduos.

A sanção ou pena seria aplicada àquele que se desvie do caminho do bem ou tenha um comportamento tão lesivo à sociedade que passe a ser considerado como um diferente, um inimigo do Estado. Como nas palavras de Hobbes:

Conclui-se que, se por atos ou palavras, sabida e deliberadamente, um súdito negar a autoridade do representante do Estado, seja qual for a penalidade prevista para a traição, o representante pode legitimamente fazê-lo sofrer o que bem entender. Porque ao negar a sujeição ele negou as penas previstas pela lei, portanto deve sofrer como inimigo do Estado, isto é, conforme a vontade do representante. Porque as penas são estabelecidas pela lei para os súditos, não para os inimigos, como é o caso aqueles que, tendo-se tornado súditos por seus próprios atos, se revoltam e negam o poder soberano por vontade própria. (2003: 230)

A prisão, os castigos, o banimento, ou qualquer outra sanção aplicada pelo soberano ou por alguém investido de seu poder, são, na verdade, as formas de evitar que o homem se rebele contra os termos do contrato.

A respeito disso, Rousseau (2001: 18) concebe aquele que viola o contrato pactuado como

malfeitor, ao atacar o direito social, torna-se, por seus delitos, rebelde e traidor da pátria; cessa de ser um de seus membros ao violar suas leis, e chega mesmo a declarar-lhe guerra.

Assim sendo, temos a forma de “marcar” aqueles que se atrevem a fugir da força imposta pelo contrato, como sendo um inimigo, um dissidente que deve ser castigado, para servir de exemplo e para não voltar a delinquir.

A esse respeito, Rosa (2010: 301), a partir de um determinada concepção sobre a finalidade da pena, versa que “a sanção deve criar o desestímulo ao crime, impondo prejuízo equivalente ao benefício do ilícito, neutralizando os ganhos esperados pelo delito”

Nessa esteira, o Direito Penal vai usar esta fórmula como a solução adequada, ou a disponível, como instrumento de controle, pois as estruturas de poder, tanto econômicos quanto políticos, têm que ser mantidos e reproduzidos, assim como a marginalização e a concentração de riquezas. O sistema penal, como ente político repressor, não está dissociado do sistema econômico, que trabalham juntos para manter a desigualdade, através do controle social.

4. O ESTADO E O DELINQUENTE

4.1 O delito como escolha racional do indivíduo

Trazendo o que fora discutido para a nossa realidade social atual, se a fórmula do Estado, que é um instrumento de controle que visa a marcar os sujeitos que se atrevem a fugir da sua força imposta pelo contrato, estivesse correta, o número de criminosos e delinquentes tenderia a diminuir até a extinção.

No entanto, certo é que a criminalidade cresce de forma exponencial, não distinguindo classes sociais, pois é uma percepção que se depreende das políticas públicas voltadas para combater a criminalidade que esta está presente, quase em sua totalidade, nas classes menos favorecidas, nos bolsões de pobreza.

O nosso país é, na verdade, um bom exemplo para nos despertar para o fato de que criminosos existem em todos os estratos sociais, como podemos notar nos últimos escândalos envolvendo políticos e empresários, que culminaram com prisões ocorridas em palácios ou de personagens palacianos.

Nos diversos segmentos da sociedade, existirão indivíduos dispostos a cometer delitos. Essa disposição depende, sobretudo, em muitos casos, de qual o nível de compreensão o indivíduo tem do seu *locus* na sociedade: a) se a parte dos benefícios sociais a ele destinado está coerente com o que efetivamente recebe; b) da sua necessidade em afastar a dor que lhe aflige o corpo ou a alma e; c) do seu desejo em buscar a felicidade para satisfazer seus anseios de uma vida boa.

A partir disso entendemos que os delitos são cometidos, após uma ponderação racional entre os ganhos derivados de sua ação criminosa e as possíveis perdas, caso sejam alcançados pelo aparato legal estatal.

Considerando que os ganhos podem ser traduzidos em riqueza, poder, honrarias, prazer sexual, saciedade da fome, ou mesmo manter-se vivo, a punição por ter incorrido em uma conduta específica – tipo penal – pode ser um preço razoável a ser pago pelo criminoso.

Quanto às perdas, elas podem ser, de acordo com o Código Penal Brasileiro, monetárias (multas), restrição da liberdade (penas alternativas) e privação de liberdade, que se deliberadas de forma racional, podem representar um pequeno infortúnio diante da maximização do resultado obtido com o ato delituoso.

Nesse sentido, Campos (2008: 98) entende que “a pena pode ser considerada o preço de uma ofensa. A diferença é somente a unidade de medida: multas são preços em unidades

monetárias; e a prisão, preços em unidades de tempo”.

Com isso, distanciamos-nos daqueles que possam considerar a criminalidade como uma patologia e podemos buscar uma compreensão melhor dos fatores que influenciam na delinquência como um todo.

Podemos, por exemplo, afastar a qualidade que se atribui à criminalidade como causa dos problemas vividos na sociedade e passemos a observá-la como uma consequência dos problemas surgidos nas sociedades durante o processo civilizatório.

A concentração de riquezas nas mãos de uns poucos e a miséria distribuída aos borbotões, como veremos adiante, fez com que alguns dos contratantes buscassem reaver os benefícios outrora desfrutados ou que deveriam ser a eles destinados pela sua participação no contrato.

Sob esse pensamento, para satisfazer seu desejo natural de viver uma vida feliz, o homem lança mão de suas faculdades naturais ou, como concebe Hobbes, suas paixões (1983: 145):

Mas a proposta de benefícios e de prejuízos, isto é, de recompensa e de punição, é a causa do nosso apetite e dos nossos medos; e portanto, também das nossas vontades, na medida em que acreditamos que essas recompensas e benefícios devem chegar a nós tal como nos são propostos. E, consequentemente, as nossas vontades seguem as nossas opiniões, como as nossas acções seguem as nossas vontades.

A título de exemplo, ao cometer um furto/roubo de um aparelho telefônico (celular), um indivíduo pode ter distintas necessidades a serem satisfeitas, podendo ser o simples desejo de possuir um bem que suas condições financeiras não o possibilitam adquirir; ou o fato de que com a venda do produto do ato ilícito, ele consiga obter um valor monetário para adquirir outro bem de consumo, ou mesmo um alimento para saciar sua fome. Nesse caso, poderíamos inferir que o ato ilícito teve como causa a busca de um deleite, um prazer, sendo que o benefício trazido pela ação mostrou-se maior do que sua inércia diante do seu desejo, ou mais vantajosa do que a possível punição estatal, caso fosse alcançado pela força policial.

Em outro exemplo, poderíamos supor um indivíduo que, num momento de desespero, recorreu a um agiota, obtendo certo valor a juros escorchantes, mas que com o passar do tempo teve dificuldades em saldar o débito que aumentava significativamente. Acossado pelo agiota, com ameaças a sua integridade e a de sua família, vendo os seus bens serem expropriados, toma a decisão extrema, cometendo o assassinato daquele que seria o motivo de seus problemas. Vemos nesse caso como a ganância, a desigualdade da distribuição das riquezas faz com que um indivíduo, não em busca de um simples prazer, mas buscando tão somente sua

autopreservação e o afastamento do motivo de sua dor, comete um delito tipificado penalmente.

E o que dizer de funcionários públicos e agentes do Estado bem remunerados, com estabilidade nos cargos e com benefícios muito além daqueles desfrutados pelo trabalhador comum? E os empresários, acionistas e executivos de grandes corporações privadas? O que levaria estas pessoas a se envolverem com atividades criminosas como corrupção, lavagem de bens e valores, conhecidos como “crimes do colarinho branco”? Seria para afastar a dor, o desconforto ou seria para maximizar o prazer decorrente de tais práticas, somado ao fato de acreditarem na impunidade ou na não efetividade das leis?

Nos dois primeiros casos, poderíamos apontar a falta de políticas públicas de distribuição de renda e, em consonância com políticas criminais e de acesso, para tentar justificar as ações perpetradas por cada um dos indivíduos e atribuir à exclusão social ou a outros problemas ligados a suposta injustiça social, os motivos que levaram os dois primeiros indivíduos a praticar crimes, mesmo sabedores de que poderiam sofrer uma sanção penal.

Porém, no último caso apresentado, a questão não envolve justiça social, má distribuição de renda ou abandono por parte do Estado. O que poderia levar-nos a supor que seria uma patologia, ou seja, o sujeito era acometido de uma vontade intrínseca de violar a lei.

No entanto, ocorre que, de acordo com os ensinamentos até aqui apresentados, se caminarmos pela teoria de que cada indivíduo busca a felicidade como bem supremo e se essa felicidade é representada, na sociedade contemporânea, pela maior quantidade de bens, riqueza, poder e distinção (estima) que se possa acumular, concluiríamos que na ponderação entre as consequências da punição estatal, aliada à reprovação de seus iguais, e a quantidade de recompensa social e pessoal proporcionada pela sua conduta delitiva, o indivíduo deliberou racionalmente e decidiu optar pela recompensa, mesmo que sob risco.

Diferentemente, do último caso, nos dois casos iniciais se um bem estava sendo negligenciado, se a fome é que assolava, ou se o indivíduo sente-se recebendo apenas as desvantagens que o contrato lhe proporciona, uma vez que as vantagens lhe são sempre limitadas ou suprimidas, sua reação, via de regra, não se deu conforme o direito penal estatal, mesmo que racional, sua deliberação deu-se por motivos alheios à ganância ou ao simples desejo de acumulação de capital.

Nesse prisma, sua ponderação poderia representar não o desprezo pelas instituições, mas o conformismo de saber que, se apanhado pela justiça estabelecida nas leis penais, qualquer punição, sofrimento ou dor que pudesse ser lhe infringido, não seria maior do que as suas sensações anteriores a sua conduta. Com isso o indivíduo receberia a pena “de cabeça erguida”, pois poderia nunca ter experimentado o prazer derivado do fruto do delito praticado.

4.2 O Leviatã e a política criminal

Zaffaroni (2001) cita a obra de Jean Paul Marat, na qual o autor pergunta se na situação em que indivíduos recebem da sociedade somente desvantagens, estariam obrigados a respeitar a lei, respondendo que:

Não, sem dúvida. Se a sociedade os abandona, retornam ao estado de natureza e recobram pela força, os direitos que somente alienaram para obter vantagens maiores; toda autoridade que se lhes opunha será tirânica e o juiz que os condene à morte não será mais que um simples assassino. (2001: 268)

Assim, a partir do momento em que o indivíduo volta-se contra o poder do Estado, ele está se voltando contra a sociedade que o “acolheu”, essa rebeldia não pode ser aceita de forma natural, pois como o indivíduo se auto-exilaria do convívio dos demais? Até essa tarefa deveria caber ao soberano.

Nesse contexto, os conflitos estão sob a administração do Estado, cabendo somente a ele o monopólio da força e da violência. Dessa forma, o poder de punir vai ser exercido, em princípio, com o argumento de se evitar a multiplicação de abusos, revoltas e conflitos entre particulares.

O sistema penal que se inicia com a pretensão punitiva em vista de desvios e delitos cometidos pelos inimigos do Estado evolui rapidamente, passando a fazer parte do controle social, com a nítida missão de separar os “bons” dos “maus”; os “aptos” dos “inaptos”, e aqueles misráveis, que estavam predestinados, desde sua origem a servir os os “bem nascidos”.

Todos os períodos mais cruéis da humanidade, desde a instituição do Estado, foram amparados pela legitimação dos atos de um soberano ou de uma instituição que, se não tinha a lei material ao seu lado, possuía o aval de uma “lei divina”, alterando o contrato cada vez mais a seu favor, em detrimento dos pobres, mendigos e ladrões.

Tal contrato, nessa concepção, mostraria-se cada vez mais leonino, como podemos ver nos dias atuais em que as guerras devastam populações, grande parte dos recursos do mundo estão concentrados nas mãos de uma ínfima parcela da sociedade e os demais recolhem as migalhas que caem da mesa dos abastados.

Tal configuração tem o soberano que legitimou a pillhagem, a exclusão e o aviltamento da condição humana. Nesse sentido, o Estado é o algoz do contratante desviante, do contratante avesso às leis, do contratante sem poder de veto.

O delito como fato social é também um eixo estruturante no qual a sociedade elenca as condutas que entende como desviantes; escolhe, dessa forma, aqueles que serão vistos como delinquentes; e a prática das referidas condutas tipificadas se voltará contra a própria comunidade.

Nos estudos da teoria de Dorado Montero, conhecida como “o direito protetor dos criminosos” trazidos a nós por Zaffaroni, o autor (2001:305) assinala que “os delitos são criações políticas, que é a sociedade que erige determinadas condutas em delitos”.

Assim, se o Estado governa por meio da política, criando e atribuindo condições delituosas a certas condutas, já que todas as normas jurídicas traduzem uma decisão política, nas normas penais ele vai utilizar o Direito Penal como forma de controle social, considerando que, segundo Zaffaroni (2001), a política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente.

Isso pode significar que, no decorrer da história do homem no estado civil, a criminalização, ou não, de certas condutas foi e sempre será uma escolha política que pode ser balizada por interesses corporativos, interesses de uma minoria ou até interesses econômicos.

Por outro lado, outras condutas, por sua vez, foram sendo criminalizadas, principalmente aquelas condutas verificadas com mais intensidade nas classes operárias, e mais vulnerabilizadas, que poderiam torná-los mais desobedientes e menos propensos ao trabalho.

Alguns bens tiveram seu *status* de proteção por parte do Estado modificados no decorrer do tempo. O tráfico de seres humanos, por exemplo, durante uma parte da nossa história, foi socialmente, religiosamente e moralmente aceito, hoje seria éticamente impensável e humanamente impossível propor a possibilidade de descriminalizar tal conduta.

Isso ocorre porque, no caso do exemplo trazido, a vida humana, em tese, foi colocada num único patamar, eliminando as supostas diferenças entre os seres humanos, estabelecendo uma nova ordem universal a respeito do maior bem que o Estado tutela.

5. CONCLUSÃO

A motivação para esta monografia surgiu, inicialmente, ao indagar, por meio do contato constante com a disciplina de Filosofia do Direito e de Direito Penal, que o homem não pode viver, senão em sociedade, visto que a obtenção desse fim comum traz consigo sua primeira necessidade individual, que é a própria sobrevivência.

Nesse trabalho compreendemos que, visando à manutenção da espécie e a defesa de interesses distintos e específicos e almejando o bem-estar do todos, os homens organizaram-se em forma de Estado, como um poder superior para restringir as condutas.

Sem essa força, que submeteu cada indivíduo às suas ordens, cada um agiria segundo sua própria natureza, fazendo o que seus instintos e necessidades naturais os impelisses, tornando a vida um caos. No entanto, o estabelecimento de regras para manter a harmonia no meio social, fez com que cada um agisse segundo o que as leis permitiam ou o que não proibiam.

Como detentor do monopólio da violência, o Estado é a parte legitimada para intervir na vida do cidadão, com a finalidade de dirimir conflitos, sejam eles público ou privados, proibindo o indivíduo de exercer a auto-tutela, conforme podemos depreender do artigo 345 do Código Penal pátrio.

Já no que diz respeito ao contrato social, verificamos que Hobbes, sendo um dos principais expoentes desta filosofia, apresenta em seus escritos o início do pensamento contratualista, sua obra é marco de um novo pensamento, ideias e ideais de homens desejosos de regras para estabelecerem uma sociedade cumpridora dos pactos celebrados em um estado de liberdade possível, almejando, portanto a desejada felicidade sem perdas ou prejuízos para a conservação do estado de natureza.

Além disso, o contexto social vivenciado pelo escritor em muito proporciona seu entendimento, compreensão e elaboração de novos rumos à sociedade, pois a vida organizada pressupõe regras e leis e, enquanto o estado de natureza é liberdade total e pura, já, com o pacto social, os homens estabelecem o estado civil para viverem em harmoniosamente.

A felicidade, por sua vez, é, sob a ótica de Hobbes, um bem supremo que o indivíduo busca para viver uma boa vida, esse ensinamento tem como base a antiguidade, especificamente nos seus precursores, como Aristóteles. No entanto, a felicidade não pode ser alcançada pelo homem isoladamente, pois ela só se concretiza na união com seus semelhantes.

Ocorre que, ao se reunir em sociedade, o homem abre mão de sua liberdade em prol de um concerto de vontades de culminariam em um estado de coisas onde todos viveriam harmonicamente, de acordo com as cláusulas pactuadas no contrato.

Confiante num desfecho equilibrado e pacífico os indivíduos entregaram seus destinos nas mãos do soberano. Este por sua vez passou a representar os interesses da sociedade de forma a preservar a paz e a segurança de todos, administrando a justiça, a distribuição das riquezas e obrigações, de acordo com a parte que cabia a cada um, segundo a sua participação no esforço social.

Entretanto, devido à natureza egoísta e gananciosa do homem, assim como a evolução dos costumes e aumento da demanda por bens e riquezas, as desigualdades foram tomando corpo naquela sociedade que pretendia estabelecer uma convivência equânime entre seus membros.

O que fazer aquele que, não sendo aquinhado com parte substancial, dos bens, visando à satisfação de suas necessidades elementares, se vê abandonado pelo Estado que lhe havia prometido proteção, segurança e o mínimo de condições a almejar uma vida boa e feliz, senão buscar por vias transversas e marginalizadas a parte que lhe cabe, ou pelo menos assim o crê, com vistas ao gozo da felicidade que os demais desfrutam sem tanto esforço.

Ao agir em desacordo com a doutrina vigente na sociedade ele se torna um pária e isso tem um preço, que talvez esteja disposto a pagar. Sua liberdade, sua paz e sua vida estão em jogo, mas agindo deliberadamente, ele pondera e busca, por todos os meios a sua vida boa.

Assim, ao analisarmos cada uma destas questões, verificamos que as hipóteses desta pesquisa foram comprovadas, visto que:

a) Em muitos casos, os benefícios ou frutos advindos da delinquência trariam mais felicidade para o indivíduo do que sofrimento pelas penas impostas a ele:

b) O que o indivíduo esperava receber, pela sua “participação” no Contrato Social, está sendo-lhe negado, ou sendo-lhe entregue de forma a não satisfazer suas necessidades.

Tendo em vista o que foi discutido, entendemos que que a conduta do indivíduo seria racionalmente deliberada, ponderando às perdas e ganhos que lhe serão dirigidas

após a violação do contrato, devendo haver, por parte do indivíduo uma análise do risco e dos bens em jogo e pois confirmamos que o delito é a ação voluntária e racional do em busca de algo que lhe traga prazer e o afaste da dor, visto que o contrato social em que as partes se comprometiam a migrar do estado de natureza, para o estado civil, igualitário e de paz social, se mostrou uma ficção.

Além disso, considerando tudo que discutimos ao longo desta monografia, nosso objetivo foi alcançado, visto que essa pesquisa possibilitou investigarmos, com base na literatura da Filosofia do Direito e da Criminologia, se o indivíduo, ao romper unilateralmente o Contrato Social, visa atingir o bem mais almejado pelo ser humano que é a felicidade - nas palavras de Aristóteles “uma vida boa”- ou se, utilizando racionalmente suas faculdades, tenta conquistar aquilo que imagina caber-lhe na divisão dos bens postos à disposição da sociedade.

Desejamos profundamente que esta monografia possa contribuir para o debate e, ao interagir com outras pesquisas, instrumentalize a academia e a sociedade em busca do aperfeiçoamento das políticas criminais, desviando o eixo da patologia criminal do indivíduo e da problemática da estratificação da criminalidade. Talvez contribuamos para o desenvolvimento de um pensamento voltado para políticas preventivas, baseadas numa melhor distribuição de recursos materiais e sociais, que venham a diminuir o abismo entre os diversos segmentos da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, M., *Justiça como Igualdade? Alguns Aspectos da Discussão Contemporânea em Torno do Conceito de Justiça*. ÉTHICA Cadernos Acadêmicos, Rio de Janeiro v. 8, n. 2, p 111 – 131 – 2001.

ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco; Poética*. Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Coleção Os pensadores; v. 2).

BENTHAN, Jeremy. *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*. Tradução: Luiz João Baraúna. 3.Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

CAMPOS, M.S. *Escolha racional e criminalidade: uma avaliação crítica do modelo*. Revista do SJRJ, Rio de Janeiro, nº 22, p. 93-100, 2008.

CLEMENTE, A.; WELTERS, A. *Reflexões sobre o modelo original da Economia do Crime*. Revista de Economia (Curitiba), v. 33, p. 139-157, 2007.

EPÍCURO. *Cartas sobre a felicidade: (a Meneceu)/ Epícuro*. Tradução e Apresentação de Álvaro Lorencini e Enzo Del Carratore. São Paulo – Editora UNESP, 2002.

ESPINOSA, B. de. *Tratado Político*. Tradução, introdução e notas Diogo Pires Aurélio; revisão da tradução Homero Santiago. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

ESTANISLAU, C. V.; MORAIS, M. T.. *Contribuições da análise econômica do Direito para a Política Criminal*. Revista do CAAP, v. 2, p. 63-84, 2014.

HOBBS, Thomas. *Do Cidadão*, Editora Martin Claret, 2006. Título original: De Cive (1640).

_____. *Leviatã ou Matéria forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Nizza da Silva, Martins Fontes, São Paulo, 2003.

_____. *A Natureza Humana*. Tradução de João Aluizio Lopes, Imprensa Nacional – Casa da Moeda. Lisboa, 1983.

LUCATE, F. H.. *O contrato social em Hobbes e a permuta da liberdade natural pela segurança do estado civil*. Filogênese (Marília), v. 8, p. 43-50, 2015.

RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROSA, C.F.G.da. *Jeremy Bentham e a construção do conceito de Direito no pensamento jurídico moderno*, Revista de Estudos jurídicos UNESP, Franca, A. 14 n° 20, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Tradução: Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica de 04/01/2002. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv00014a.pdf>.

Acessado em 26 de agosto de 2018.

_____. *Discurso sobre a origem das desigualdades*, Edição eletrônica de 11/10/2001. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>

Acessado em 26 de agosto de 2018.

SOARES, D.A., *Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls*. Revista de Informação Legislativa. Ano 51. Número 203. jul./set. 2014, p. 237 – 247.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.